

los requisitos necesarios del derecho interno de las Partes para que el Acuerdo surta efecto.

Artículo 17

Cese de efectos

Con la entrada en vigor del presente Acuerdo dejará de producir efectos el *Protocolo de Cooperación entre el Ministerio de Defensa Nacional de la República Portuguesa y el Ministerio de Defensa del Reino de España*, firmado en Lisboa el 26 de octubre de 1998.

Artículo 18

Registro

La Parte en cuyo territorio se firme el presente Acuerdo se responsabilizará de remitirlo a la Secretaría de las Naciones Unidas para su registro inmediatamente después de su entrada en vigor, de conformidad con el artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente notificar a la otra Parte la finalización del procedimiento, así como informarle del número de registro asignado.

Firmado en Baiona, el 22 de Junio de 2015, en dos ejemplares originales, redactados en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

José Pedro Aguiar-Branco, Ministro de Defensa Nacional.

Por el Reino de España:

Pedro Morenés Eulate, Ministro de Defensa.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 106/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de outubro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Italiana ratificado, em 30 de setembro de 2015, a Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

RATIFICAÇÃO

Itália, 30-09-2015

A Convenção entrará em vigor para a Itália a 1 de janeiro de 2016, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º

Com as seguintes declarações e reservas:

De acordo com o artigo 60.º e o n.º 1 do artigo 55.º da Convenção, a República Italiana:

1) Reserva a competência das suas autoridades para tomar medidas com vista à proteção dos bens de uma criança situados no seu território;

2) Reserva-se o direito de não reconhecer qualquer responsabilidade parental ou medida que seja incompatível com qualquer medida tomada pelas suas autoridades relativamente a esses bens.

vel com qualquer medida tomada pelas suas autoridades relativamente a esses bens.

De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, a República Italiana declara que os pedidos previstos no n.º 1 do artigo 34.º deverão ser transmitidos às suas autoridades apenas através da sua Autoridade Central.

De acordo com o artigo 44.º da Convenção, a República Italiana declara que os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º da Convenção deverão ser enviados à sua Autoridade Central.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, n.º 189, 1.ª s., de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Secretaria-Geral, 30 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 107/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de setembro de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federativa do Brasil comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(Tradução)

AUTORIDADE

Brasil, 14-08-2014

[...] o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil foi designado como Autoridade Central para os fins da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Secretaria-Geral, 30 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 108/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 8 de setembro de 2015, o Ministério dos Negócios